SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004798-62.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Remoção de Inventariante - Sucessões
Requerente: Jose Benedito Gonçalves e outro
Requerido: Marina Donata Zarth Benine Alves

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os herdeiros filhos acima indicados provocaram este incidente de remoção/substituição da inventariante acima referida, dizendo que esta não é digna para exercer o múnus da inventariança pois está sofrendo ação de exclusão da sucessão dos bens deixados por sua mãe Irene Benedita Gonçalves, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Botucatu, feito nº 4000728-76.2013.8.26.0079, tem inquérito policial em curso para apuração de crime e autoria cometido por ela inventariante tendo como vítima a inventariada. A requerida não comunicou os irmãos sobre o óbito da genitora, tanto que ficaram sabendo do passamento por meio de terceiros e isso depois do sepultamento. Existem outras ações em curso contra a inventariante. A inventariante sempre residiu em Botucatu. A inventariante sofreu ações penais, condenatórias, o que corrobora o fato de ser indigna para o exercício do múnus, devendo ser substituída. Docs. fls. 9/53.

A inventariante foi intimada e impugnou o incidente às fls. 57/70 sustentando não serem verdadeiros os fatos articulados na inicial, os impugnantes foram avisados do passamento -tempestivamente-, a inventariante sempre agiu de modo escorreito nos cuidados dispensados à sua mãe, os impugnantes a abandonaram em vida e a inventariante teve que assumir seus cuidados para protegê-la e ampará-la. Contra um dos herdeiros existem condenações criminais. Pela rejeição do pedido. Docs. fls. 71/128.

Réplica às fls. 132/143 e documentos fls. 144/317.

É o relatório. Fundamento e decido

O clima entre os herdeiros é de manifesto confronto. Existem ações em curso entre eles que reforçam essa noção. Uma das demandas tem suporte no inciso I do art. 1.814 do CPC e

está suspensa aguardando o desenvolvimento do inquérito policial que apura fatos criminosos imputados pelos herdeiros à inventariante. Ainda, nada de concreto que possa embasar a pretensão deduzida no incidente. Até aqui meras informações de crime que teria sido praticado pela inventariante.

No que diz respeito ao pedido de remoção da inventariante, os herdeiros não apontaram nenhuma das hipóteses dos incisos I a VI do art. 622 do CPC como causa determinante para a obtenção do almejado resultado.

O inventário está em sua fase derradeira. Não consta até este momento que a inventariante tenha incidido em qualquer das figurações legais referidas. Isso não impede que, doravante, frente à possível conduta omissiva e comissiva que se ajuste a qualquer daquelas previsões legais, possa, de ofício inclusive, ser removida e substituída.

JULGO IMPROCEDENTE o incidente, de modo que a requerida continuará exercendo o múnus da inventariança, sem prejuízo do quanto posto no último parágrafo desta decisão interlocutória.

Publique e intimem-se.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA